



PROJETO DE LEI

PL./0223.3/2021

Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de salvaguardar o direito a uma gestação saudável e o retorno da servidora pública Policial Civil, Policial Militar, Bombeira Militar, Policial Penal, Agente do Instituto-Geral de Perícia, à ativa, terminado o período de licença maternidade.

Art. 2º A gestante servidora pública das forças de segurança pública descritas no art. 1º, terão prioridade ao acesso às vagas de permuta entre equipes e na composição de equipe vaga.

Parágrafo único. A pedido da servidora pública, poderá ser alterado seu tipo de atuação no âmbito das forças de segurança pública, garantido o direito de permanecer na mesma Unidade Policial.

Art. 3º É facultado à gestante a que se refere esta lei, o dever de prestar atendimento em local de crime, de realizar diligências externas e de atuar diretamente com pessoas detidas, especialmente, quando houver possibilidade de risco à saúde da gestante e à gestação.

Art. 4º A servidora pública, após o término da licença maternidade, deverá retornar para a mesma equipe, com mesma jornada e horário de trabalho que detinha antes da vigência da licença, salvo haja manifestação expressa de vontade da servidora.

Parágrafo único. À exceção de manifestação expressa de vontade da gestante somente poderá a mesma integrar nova equipe ou ter sua unidade de trabalho alterada após seis meses do término da licença maternidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual

Lido no expediente	
052º	Sessão de 16/06/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(14)	TRANSPORTE, NM, SERV. PUS
(19)	SEGURANÇA PÚBLICA
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 16/06/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa insurge inspirada em Projeto de Lei nº. 0631/2020, apresentado no Estado de São Paulo mediante autoria coletiva, que visa naquele caso dar proteção a gestante Policial Civil.

No caso aqui em discussão, pretende-se garantir tais direito não somente as forças da Policial Civil, mas sim a todas as agentes das forças de segurança do Estado de Santa Catarina, visando resguardar direitos e garantias pertencentes a esta importante categoria.

Atividades que envolvem ações diretas na segurança pública acabam pondo em risco a saúde das agentes de segurança pública gestantes e a gestação precisam ser evitadas a fim de que seja preservado o direito à saúde, garantido pela Constituição Federal (art. 6º). Da mesma forma, também devem ser combatidas as transferências indesejadas das agentes de segurança pública, quando do retorno da licença maternidade, que causam transtorno não só à policial mas à toda a organização familiar, especialmente, o cuidado dos filhos.

Esta Lei, portanto, visa garantir proteção às policiais civis no período de gestação e as condições de trabalho no retorno da licença maternidade. A proteção das agentes de segurança pública, inserindo o protagonismo da instituição pública no suporte de suas agentes em seus momentos mais importantes.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0223.3/2021

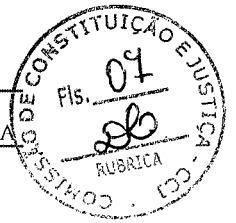
AUTOR: DEPUTADA PAULINHA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei que “Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.”

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da saliente matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Segurança Pública para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Ana Caroline Campagnolo
Deputada Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL./0223.3/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24/08/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0548/2021

Florianópolis, 24 de agosto de 2021

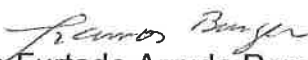
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa



Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0223.3/2021, que “Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido
Ae qds. 203
25/08/21



Ofício **GPS/DL/ 0720/2021**

Florianópolis, 24 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

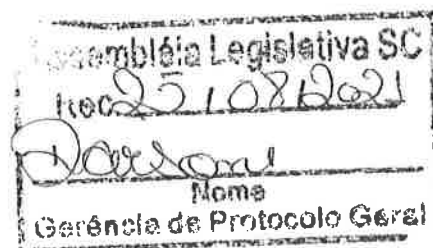


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0223.3/2021, que “Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

232

17892-3

Ofício nº 1631/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

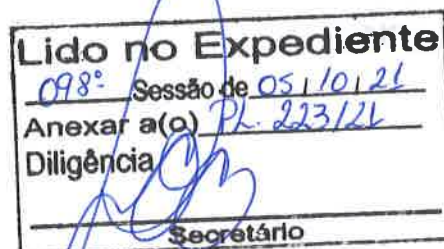
Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0720/2021, encaminho a Informação nº 48/2021/EMG, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), a Informação PM1 nº 82/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Despacho ASJUR 017/2021, do Instituto Geral de Perícia (IGP), o Ofício nº 4706/2021/SAP/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e o Ofício nº 0494/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0223.3/2021, que "Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,



Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 039/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1631 PL 0223.3.21_PMSC_PCSC_CBMSC_IGP_SAP_enc
SCC 15810/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)



INFORMAÇÃO nº 48/2021/EMG

Florianópolis, 03 de setembro de 2021.

Referência: Processo SCC 15839/2021

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente Informação objetiva analisar o processo SCC 15839/2021, o qual solicita exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0223.3/2021, que “Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Neste sentido, cumpre esclarecer que em Santa Catarina não há legislação vigente específica acerca do tema, que abarque proteção à mulher gestante – militar e/ou servidora civil da Segurança Pública - bem como o retorno as suas atividades, após o período de afastamento.

No Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, há constituída formalmente por Portaria, a “Coordenaria de Assuntos Bombeira Militar”, a fim de tratar de assuntos específicos com relação a gênero, justamente por haver demandas peculiares a militares femininas, especialmente as necessidades das gestantes, condição transitória que deve ser considerada para readaptações de funções, a fim de dar amparar as condições de saúde e integridade física da mulher gestante, assim como seu retorno ao trabalho de forma segura e digna. Dessa forma, entende-se que a matéria do PL é pertinente e vai ao encontro dos anseios da referida Coordenadoria.

Com relação ao PL proposto, passa-se a fazer alguns apontamos, os quais destaca-se na tabela a seguir:

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.	-	Redação adequada
Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção a Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado	-	Redação adequada



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)



<p>de Santa Catarina, com o objetivo de salvaguardar o direito a uma gestação saudável e o retorno da servidora pública Policial Civil, Policial Militar, Bombeira Militar, Policial Penal, Agente do Instituto Geral de Perícia, à ativa, terminando o período de licença maternidade.</p> <p>Art. 2º A gestante servidora pública das forças de segurança pública descritas no art. 1º, terão prioridade ao acesso às vagas de permuta entre equipes e na composição de equipe vaga.</p> <p>Parágrafo único. A pedido da servidora pública, poderá ser alterado seu tipo de atuação no âmbito das forças de segurança pública, garantido o direito de permanecer na mesma Unidade Policial.</p> <p>Art. 3º É facultado à gestante a que se refere esta lei, o dever de prestar atendimento em local de crime, de realizar diligências externas e de atuar diretamente com pessoas detidas, especialmente, quando houver possibilidade de risco à saúde da gestante e à gestação.</p> <p>Art. 4º A servidora pública, após o término da licença maternidade, deverá retornar para a mesma equipe, com mesma jornada e horário de trabalho que detinha antes da vigência da licença, salvo haja manifestação expressa de vontade da servidora.</p>	<p>-</p> <p>Parágrafo único. A pedido da servidora pública ou militar, poderá ser alterado seu tipo de atuação no âmbito das forças de segurança pública, garantido o direito de permanecer na mesma Unidade Policial ou Organização Bombeiro Militar.</p> <p>-</p> <p>Art. 4º A militar ou servidora pública, após o término da licença maternidade, deverá retornar para a mesma equipe, com mesma jornada e horário de trabalho que detinha antes da vigência da licença, salvo haja manifestação expressa de vontade da mesma.</p>	<p>Redação adequada</p> <p>Redação adequada</p> <p>Alteração da redação para prever também o caso de bombeiras militares.</p> <p>Redação adequada</p> <p>Alteração da redação para prever os casos das militares e das servidoras públicas civis.</p>
--	--	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)



<p>Parágrafo único. À exceção de manifestação expressa de vontade da gestante somente poderá a mesma integrar nova equipe ou ter sua unidade de trabalho alterada após seis meses do término da licença maternidade.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		
--	--	--

Desta forma, entende-se que o PL é adequado, com pequenos apontamentos de adequação de redação, visando amparar à condição transitória da mulher gestante no ambiente de trabalho da Segurança Pública, de forma a assegurar, conforme CF/88, o direito a saúde, assim como a proteção à família .

Por fim, entende-se que a proposição é oportuna e necessária, não havendo óbices para os demais encaminhamentos.

À consideração de Vossa Senhoria,

TC BM ISABEL GAMBA PIONER
Chefe da 1º Seção do EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **59IZ8RO4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ISABEL GAMBA PIONER (CPF: 056.XXX.229-XX) em 03/09/2021 às 14:52:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/04/2019 - 11:00:20 e válido até 09/04/2119 - 11:00:20.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODM5XzE1ODUyXzlwMjFfNTIjWjhSTzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015839/2021** e o código **59IZ8RO4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
GABINETE DO COMANDO-GERAL (Florianópolis)



DESPACHO

Sr. Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,

De ordem do Sr. Comandante-Geral do CBMSC, informo que o posicionamento do Corpo de Bombeiros Militar de SC está contido na Informação Nº 48-2021-EMG em suas folhas 4 a 6, da lavra da Tenente-Coronel BM ISABEL GAMBA PIONER, Chefe da 1ª Seção do EMG.

Respeitosamente,

Florianópolis, 6 de setembro de 2021.

Tenente-Coronel BM EDUARDO HAROLDO DE LIMA
Chefe de Gabinete e Ajudante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **25RG7HI6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO HAROLDO DE LIMA (CPF: 910.XXX.619-XX) em 06/09/2021 às 14:18:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2020 - 14:31:24 e válido até 06/03/2120 - 14:31:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODM5XzE1ODUyXzlwMjFmMjVSRzdISTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015839/2021** e o código **25RG7HI6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 82/2021.

ORIGEM: SCC 15837 2021

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise do projeto de Lei nº 0223.3/2021, de autoria da Deputada Ana Paula da Silva (Paulinha), que visa instituir o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

O referido projeto de Lei traz a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de salvaguardar o direito a uma gestação saudável e o retorno da servidora pública Policial Civil, Policial Militar, Bombeira Militar, Policial Penal, Agente do Instituto-Geral da Perícia, à ativa, terminado o período de licença maternidade.

Art. 2º A gestante servidora pública das forças de segurança pública descritas no art. 1º, terão prioridade ao acesso às vagas de permuta entre equipes e na composição de equipe vaga.

Parágrafo único. A pedido da servidora pública, poderá ser alterado seu tipo de atuação no âmbito das forças de segurança pública, garantido o direito de permanecer na mesma Unidade Policial.

Art. 3º É facultado à gestante a que se refere esta lei, o dever de prestar atendimento em local de crime, de realizar diligências externas, e de atuar diretamente com pessoas detidas, especialmente, quando houver possibilidade de risco a saúde da gestante e à gestação.

Art. 4º A servidora pública, após o término da licença maternidade, deverá retornar para a mesma equipe, com a mesma jornada e horário de trabalho que detinha antes da vigência da licença, salvo haja manifestação expressa de vontade da servidora.

Parágrafo único. À exceção de manifestação expressa de vontade da gestante somente poderá a mesma integrar nova equipe ou ter sua unidade de trabalho alterada após seis meses do término da licença maternidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Após análise do teor do projeto de Lei em questão, percebemos vício de origem, tendo em vista que a competência para tal é do Governador do Estado, por força dos incisos I e IV, ambos do §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, dispositivos estes que citamos abaixo:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



IV - os servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).
[...] (**grifo nosso**)

Aliado ao exposto, temos a Lei complementar estadual nº 475, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a regulamentação da licença à maternidade e da licença à paternidade aos militares estaduais e estabelece outras providências, legislação esta que teve sua iniciativa no Poder Executivo, pois é este o competente para tal.

O Projeto de Lei em pauta, em nosso entender, apresenta, ainda, vício material, pois ao tratar sobre Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, trata acerca de atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja iniciativa para proposição legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo. O assunto em questão, de forma semelhante, já foi tratado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme vemos abaixo nos acórdãos abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. **1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais.** 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 4211, Relator(a):Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (Sem grifos no original) Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.(ADI 821, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015) (**grifo nosso**)

Assim sendo, o projeto de Lei em questão fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



No mérito, entendemos que o tema não atende ao interesse público, uma vez que a Lei complementar nº 475, de 2009 já trata do tema em relação aos militares estaduais, bem como concede competência ao Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para normatizar a aplicação da Lei em questão no âmbito da respectiva Corporação, em outras palavras permite agilidade e flexibilidade para tratar do tem em questão, o que foi feito na PMSC, com a edição da Diretriz nº 003, que regula os procedimentos quanto ao emprego de policiais militares femininas grávidas ou lactantes, visando resguardá-las de atividades prejudiciais a essa condição e quanto a concessão de licença maternidade e paternidade.

Em face ao acima exposto, por entender que o projeto de Lei não atende ao interesse público e por possuir vícios de origem e material, opinamos pela inadmissibilidade do projeto de Lei em pauta.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 31 de agosto de 2021.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **02MR9Z4B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 31/08/2021 às 14:31:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODM3XzE1ODUwXzlwMjFfMDJNUJlaNEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015837/2021** e o código **02MR9Z4B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 278/Gab-CmtG/2021

(Ref SGP-e SCC 15837/2021)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 nº 82/2021 (p. 09-11), entendendo que o Projeto de Lei nº 0223.3/2021, de autoria da Deputada Ana Paula Silva (Paulinha), a despeito da relevância do tema, **não atende ao interesse público**, vez que, dentre outras razões, possui vício de origem. Ademais, ressalte-se que, no âmbito das instituições militares estaduais, o tema já foi tratado através da Lei Complementar nº 475/2009.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 06 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET – Cel PM
Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MH02HP14**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIONEI TONET (CPF: 566.XXX.689-XX) em 06/09/2021 às 19:21:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:35 e válido até 30/03/2118 - 12:44:35.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODM3XzE1ODUwXzlwMjFFTUgwMkhQMTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015837/2021** e o código **MH02HP14** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Despacho ASJUR 017/2021

Florianópolis, 20 de setembro de 2021

Processo: SCC 15841/2021

Interessados: Instituto Geral de Perícias – IGP e demais órgãos da Segurança Pública

DESPACHO

Esta Assessoria Jurídica toma conhecimento do Projeto de Lei nº 0223.3/2021 que institui o “*Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina*”.

Foi solicitado no bojo do Ofício nº 1430/CC-DIAL-GEMAT análise e manifestação ao pedido de diligência subscrito pela Deputada Ana Caroline Campagnolo contido no Ofício GPS/DL/072/2021 (inserido no bojo do processo SGPe nº SCC 15810/2021) de todas as instituições que integram a pasta da Segurança Pública, e que venham a ser afetadas pela instituição do programa, com a finalidade específica de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Diante deste cenário, compulsando o Projeto de Lei submetido à análise, verifica-se que entre outras providências o advento da novel legislação pretende “*salvaguardar o direito a uma gestação saudável e o retorno da servidora pública Policial Civil, Policial Militar, Bombeira Militar, Policial Penal, Agente do Instituto Geral de Perícia, à ativa, terminado o período de licença maternidade.*”.

Neste prisma, em uma análise perfunctória do tema, não se verifica conflito e/ou impedimentos legais ao Projeto de Lei em questão, com ressalvas a serem feitas ao art. 2º.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA



O tratamento diferenciado a ser dispensado à servidora gestante encontra-se em um plano legal que contempla direitos já previstos, tal qual a licença remunerada a gestante, com duração de 120 dias (art. 27, XIII da Constituição do Estado de Santa Catarina) e a concessão de licença repouso prevista na Lei 6.745/1985 (art. 62, III).

Todavia, em que pese a intenção de valorização da servidora da segurança pública em período gestacional, é necessário tecer algumas consideração a respeito do art. 2º do projeto em testilha.

Assim versa o dispositivo em questão:

Art. 2º A gestante servidora pública das forças de segurança pública descritas no art. 1º, terão prioridade ao acesso às vagas de permuta entre equipes e na composição de equipe vaga.

Parágrafo único. A pedido da servidora pública, poderá ser alterado seu tipo de atuação no âmbito das forças de segurança pública, garantido o direito de permanecer na mesma Unidade Policial.

No entendimento desta Assessoria Jurídica o texto deve ser mais claro no que tange a permuta. Salieta-se que tal esclarecimento é de suma importância pois tal qual está a redação da proposta são possíveis duas interpretações: se a permuta ocorreria dentro da mesma unidade lotacional da servidora gestante ou em caráter mais amplo.

Nos termos acima declinados, não se observa óbice ao conteúdo do Projeto de Lei 0223/2021 ressalvado o art. 2º.

É o parecer que se submete à apreciação.

José Augusto Ribeiro
Coordenador da Assessoria Jurídica
Instituto Geral de Perícias - SSP/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F0040W0K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO (CPF: 091.XXX.749-XX) em 20/09/2021 às 22:18:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/06/2021 - 16:15:27 e válido até 29/06/2121 - 16:15:27.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODQxXzE1ODU0XzlwMjFfRjBPNDhXMEs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015841/2021** e o código **F0040W0K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
GABINETE PERITO-GERAL

Processo SCC 15841/2021

Assunto: Diligência



DESPACHO

Acolho o Despacho ASJUR 016/2021, da Assessoria Jurídica deste Instituto Geral de Perícias, proferido no Processo SCC 15841/2021. Encaminhe-se ao setor competente para conhecimento e gestão pertinente.

Florianópolis/SC, 21 de setembro de 2021.

Giovani Eduardo Adriano

Perito-Geral

Instituto Geral de Perícias - SSP/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6TN9XF77**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIOVANI EDUARDO ADRIANO (CPF: 548.XXX.119-XX) em 21/09/2021 às 13:37:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:57:06 e válido até 13/07/2118 - 13:57:06.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODQxXzE1ODU0XzIwMjFfNiROOVhGNzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015841/2021** e o código **6TN9XF77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício n.º 4203/2021/SAP/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital
Processo SAP 75774/2021

URGENTE

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, encaminho para conhecimento e manifestação o Ofício 1431/CC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual pede exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.3/2021, que “Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

Destaco que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0720/2021, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 15810/2021.

Saliento que o expediente será remetido ao Departamento de Administração Prisional – DEAP (Processo SAP 75789/2021) e que os arquivos digitais também estão alocados nos autos do Processo SCC 00015842/2021

Peço que a manifestação seja remetida a COJUR até **03/09/2021**, a fim de subsidiar a resposta à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Limitado ao exposto, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Andreza Adriana Almeida Borges
Consultora Executiva designada

Ao Senhor
Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças - DIAF
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP
Florianópolis/SC

CONSULTORIA JURÍDICA
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Rua Fúlvio Aducci, n.º 1214 – Bairro Estreito – CEP 88075-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-5823/ e-mail: cojur@sap.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JW16Y89J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES (CPF: 072.XXX.899-XX) em 01/09/2021 às 19:47:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2020 - 13:57:31 e válido até 17/09/2120 - 13:57:31.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzIwMTQwXzAwMDc1Nzc0Xzc2MjE0XzIwMjFfSlcxNik4OUo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00075774/2021** e o código **JW16Y89J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício n.º 4204/2021/SAP/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital
Processo SAP 75789/2021

URGENTE

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, encaminho para conhecimento e manifestação o Ofício 1431/CC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual pede exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.3/2021, que "Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

Destaco que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0720/2021, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 15810/2021.

Saliento que o expediente será remetido a Diretoria Administrativa e Financeira -DIAF (Processo SAP 75744/2021) e que os arquivos digitais também estão alocados nos autos do Processo SCC 00015842/2021

Peço que a manifestação seja remetida a COJUR até **03/09/2021**, a fim de subsidiar a resposta à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Limitado ao exposto, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Andreza Adriana Almeida Borges
Consultora Executiva designada

Ao Senhor
VLADECIR SOUZA DOS SANTOS
Diretor do Departamento de Administração Prisional – DEAP
Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa - SAP
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9J8F1XK3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES (CPF: 072.XXX.899-XX) em 01/09/2021 às 19:47:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2020 - 13:57:31 e válido até 17/09/2120 - 13:57:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDc1Nzg5Xzc2MjI5XzlwMjFfOUo4RjFYSzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00075789/2021** e o código **9J8F1XK3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GABINETE DO DIRETOR



Ofício n.º 3448/21/SAP/DEAP

Florianópolis, 6 de Setembro de
2021

URGENTE

Senhor Consultor Executivo,

Em atenção ao Ofício n.º 4204/2021/SAP/COJUR, que versa sobre o Projeto de Lei n.º 0233.3/2021, que *"Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC), cumpre salientar que este Diretor *concorda* com o disposto no reportado intento, uma vez que entende as necessidades e peculiaridades inerentes ao período gestacional.

Além disso, no que tange ao sistema prisional, informo que se trata de atividade de alto risco, portanto, a saúde e bem estar da servidora e seu descendente devem ser considerados e preservados no momento da realização das funções profissionais.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Vldecir Souza dos Santos
Diretor do Departamento de Administração
Prisional

Ao Senhor
JORDANI PELISSER
Consultor Executivo da SAP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3D7XC9T0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VLADECIR SOUZA DOS SANTOS (CPF: 476.XXX.169-XX) em 06/09/2021 às 18:58:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/04/2019 - 13:54:41 e válido até 09/04/2119 - 13:54:41.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMdc1Nzg5Xzc2Mjl5XzlwMjFfM0Q3WEM5VDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00075789/2021** e o código **3D7XC9T0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 217/21-NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 15842/2021

Interessado: Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT

Ementa: Processo Legislativo. Minuta de Projeto de Lei nº 0223.3/2021. Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0223.3/2021, que “Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina”. Presença de interesse público. Vício formal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente exarado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT que, através do Ofício nº 1431/CC-DIAL-GEMAT, requer o exame e a emissão de parecer¹ a respeito do Projeto de Lei nº 0223.3/2021, que “*Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Para tanto, constam nos autos: Ofício nº 1431/CC-DIAL-GEMAT (fls.02); Ofício GPS/DL/0720/2021 (fls.03); Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0223.3/2021 (fls. 04); Folha de Votação Virtual (fls. 05); Minuta de Projeto de Lei 0223.3/2021 (fls. 06) e Justificativa (fls. 07).

Incontinenti, solicitou-se informações a respeito do assunto à Diretoria Administrativa e Financeira – DIAF/SAP e ao Departamento de Administração Prisional – DEAP, que, em resposta, apresentaram os Ofícios nº 2332/2021/DIAF/SAP e Ofício nº 3448/21/SAP/DEAP, respectivamente.

É o breve relato.

¹ Em atenção ao art. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, inciso VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise.

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece a respeito do pedido de diligência promovido pela ALESC:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Cuida-se de Projeto de Lei subscrito pela Deputada Estadual Paulinha, com pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado, com a seguinte redação, *in verbis*:

Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de salvaguardar o direito a uma gestação saudável e o retorno da servidora pública Policial Civil, Policial Militar, Bombeira Militar, Polícia Penal, Agente do Instituto- Geral de Perícia, à ativa, terminado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



o período de licença maternidade.

Art. 2º A gestante servidora pública das forças de segurança pública descritas no art. 1º, terão prioridade ao acesso às vagas de permuta entre equipes e na composição de equipe vaga.

Parágrafo único. A pedido da servidora pública, poderá ser alterado seu tipo de atuação no âmbito das forças de segurança pública, garantido o direito de permanecer na mesma Unidade Policial.

Art. 3º É facultado à gestante a que refere esta lei, o dever de prestar atendimento em local de crime, de realizar diligências externas e de atuar diretamente com pessoas detidas, especialmente, quando houver possibilidade de risco à saúde da gestante e à gestação.

Art. 4º A servidora pública, após o término da licença maternidade, deverá retornar para a mesma equipe, com mesma jornada e horário de trabalho que detinha antes da vigência da licença, salvo haja manifestação expressa de vontade da servidora.

Parágrafo único. À exceção de manifestação expressa de vontade da gestante somente poderá a mesma integrar nova equipe ou ter sua unidade de trabalho alterada após seis meses do término da licença maternidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O objetivo da Proposição é conferir proteção às gestantes de todas as forças de segurança do Estado de Santa Catarina, as quais colocam em risco a saúde, o que deve ser evitado no período da gestação e no retorno da licença maternidade². Neste ponto, o documento destaca que:

(..) Atividades que envolvem ações diretas na segurança pública acabam pondo em risco a saúde das agentes de segurança pública gestantes e a gestação precisam ser evitadas a fim de que seja preservado o direito à saúde, garantido pela Constituição Federal (art.6º). Da mesma forma, também devem ser combatidas as transferências indesejadas das agentes de segurança pública, quando do retorno da licença maternidade, que causam transtorno não só à policial mas à toda a organização familiar, especialmente, o cuidado dos filhos.

Esta Lei, portanto, visa garantir proteção às policiais civis no período de gestação e as condições de trabalho no retorno da licença maternidade. A proteção das agentes de segurança pública, inserindo o protagonismo da instituição pública o suporte de suas agentes em seus momentos mais importantes. (..)

Sobre o assunto em tela, o Departamento de Administração Prisional – DEAP, por meio do Ofício nº 3448/21/SAP/DEAP, manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0223.3/2021, uma vez que entende as necessidades e peculiaridades inerentes ao período gestacional, e acresce “(..) *no que tange ao sistema prisional, informo que se trata de atividade de alto risco, portanto, a saúde e bem estar da servidora e seu descendente devem ser considerados e preservados no momento da realização das funções profissionais.*”

No mesmo viés, a Diretoria de Administração e Finanças - DIAF, através do Ofício 2332/2021/DIAF/SAP, destacou que “*a servidora gestante e/ou beneficiária da licença maternidade deve ter assegurado o seu direito de cuidado e proteção integral*”

² Fls. 07



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



por parte Estado". Contudo, solicitou análise a respeito da redação constante no Art. 2º, no que tange à possibilidade do referido artigo ser contraditório à Lei Complementar nº 675/2016 (Plano de Carreira dos Agentes Penitenciários e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da SJC).

Convém destacar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, houve a modificação do art. 144, inc. VI, e, §5º-A, da Constituição Federal, com a inserção, entre os órgãos da segurança pública, das polícias penais federal, estaduais e distrital. Em simetria, o Estado de Santa Catarina, através da Emenda Constitucional nº 80, de 18 de dezembro de 2020, alterou a Constituição Estadual, nos mesmos moldes, *in verbis*:

Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)
V - Polícia Penal. (...)

**CAPÍTULO III-B
DA POLÍCIA PENAL**

Art. 108-A. A Polícia Penal subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.
§ 1º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.
§ 2º A lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 80, de 18 de dezembro de 2020, definiu no art. 3º que *"o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 4 de dezembro de 2019."* E, o parágrafo único ressalta que *"Até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos e sua remuneração obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 675, de 2016."*

Desta forma, atribuiu-se ao legislador a tarefa de regulamentar a Polícia Penal no âmbito do Estado de Santa Catarina, através de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Sobre o tema, encontra-se em tramitação Projeto de Lei quanto à disciplina do Estatuto da Polícia Penal no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em que pese a presença de interesse público, a iniciativa para versar sobre regime jurídico de servidores públicos do Estado é privativa do Governador do Estado (art. 50, §2º, inc. IV, CE). Outrossim, a organização, o regime jurídico, a fixação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros é matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º, inc. I, CE).

A direção superior da administração estadual constitui-se em atribuição privativa do Governador do Estado, a quem compete, com o auxílio dos Secretários de Estado, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual (art. 71, incisos I, e, IV, "a", Constituição Estadual).

De forma que, salvo melhor juízo, há interferência na organização e no funcionamento da administração estadual. O Projeto de Lei garante a prioridade ao acesso às vagas de permuta entre equipes, e, na composição de equipe vaga, bem como o direito de permanecer na mesma unidade Policial, a pedido da servidora gestante.

Ademais, faculta à gestante o dever de prestar atendimento em local de crime, realizar diligências externas e atuar diretamente com pessoas detidas, quando houver risco à saúde, bem como, após a licença maternidade, deve retornar à mesma equipe, com a mesma jornada e horário de trabalho da qual integrava, antes da vigência da licença.

Neste compasso, a nobre iniciativa parlamentar padece de vício de inconstitucionalidade formal.

De outra banda, no que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há que ser feito à redação da Proposta de Lei, uma vez que observa o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, bem como a Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, destaca-se a presença de interesse público no Projeto de Lei nº 0223.3/2021, o qual "*Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina*", nos termos das manifestação exarada pelo Departamento de Administração Prisional – DEAP, e, pela Diretoria de Administração e Finanças – DIAF/SAP.

Muito embora a nobre intenção parlamentar, constata-se vício formal na Proposição, eis que versa sobre regime jurídico de servidores públicos do Estado, bem como organização e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, e, ainda, sobre o funcionamento da administração estadual, matérias da alçada privativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



do Governador do Estado (art. 50, §2º, incisos I e IV, c/c art. 71, incisos I, e, IV, alínea "a", CE).

Por fim, convém ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica, tão somente, o exame quanto aos aspectos jurídicos³. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-lo não é assunto afeto a este parecer.

À consideração do Excelentíssimo Secretário de Estado da Administração Prisional.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T0AP691D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 21/09/2021 às 12:44:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODQyXzE1ODU1XzlwMjFvVDBBUDY5MUQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015842/2021** e o código **T0AP691D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Ofício n.º 4706/2021/SAP/COJUR

Florianópolis, data assinatura digital.
Processo SAP 15842/2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 15842/2020, que trata pedido de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0223.3/2021, de Autoria Parlamentar, que "Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), instruído com o Parecer Jurídico n.º 217/21-NUAJ/SAP, da Consultoria Jurídica - NUAJ, o qual acolho em sua integralidade.

Informo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP apesar de vislumbrar o interesse público na matéria, destaca as ressalvas constantes no Parecer Jurídico mencionado.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Leandro Antônio Soares Lima
Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis/SC

CONSULTORIA JURÍDICA
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Rua Fúlvio Aducci, n.º 1214 – Bairro Estreito – CEP 88075-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 36645823 - e-mail: cojur@sap.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UEG7E185**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA (CPF: 588.XXX.369-XX) em 21/09/2021 às 13:43:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:37:21 e válido até 08/03/2119 - 17:37:21.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODQyXzE1ODU1XzlwMjFvUVVHN0UxODU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015842/2021** e o código **UEG7E185** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO



OFÍCIO Nº 422/2021/DGPC/GEPLA

Florianópolis, 26 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Sr. Delegado,

Trata-se de relevante projeto de lei que cria o “Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina”. Primeiramente, cumpre ressaltar que o tema deste projeto está coadunado ao objetivo estratégico n. 12 (Garantir a saúde do policial) do Planejamento Estratégico da PCSC, pois possui garantias atinentes a saúde da servidora e à estabilidade no local de exercício de suas funções.

Assim sendo, considerando que os artigos do projeto são afetos ao capital humano, sugiro que o processo seja enviado a Gerência de Gestão de Pessoas para parecer técnico.

Atenciosamente,

Gustavo Madeira da Silveira
Delegado de Polícia
Gerente de Planejamento e Avaliação
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
Daniel Sá Fortes Régis
Assessor do Delegado-Geral
Florianópolis - SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **B0771RCJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GUSTAVO MADEIRA DA SILVEIRA** (CPF: 806.XXX.630-XX) em 26/08/2021 às 18:44:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:49 e válido até 13/07/2118 - 14:02:49.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDA5NDkzMV85NDk0MF8yMDIxX0lwNzcxUkNK> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00094931/2021** e o código **B0771RCJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLICIA CIVIL
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

OFÍCIO Nº 369/2021/DGPC/GEPES

Florianópolis, 01 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral,

Trata-se de projeto de lei que visa garantir benefícios à policial gestante e à policial que retorna de licença gestação. Quanto aos aspectos relacionados à valorização policial, entendemos louvável o projeto e com pertinência ante a singularidade do momento vivido pela policial – o qual é transitório e muito curto ante todo o tempo de serviço que prestará ao Estado. Não há custos envolvidos, mas um olhar humano que, por vezes, os gestores não possuem dentro de seu poder discricionário. Importante, neste sentido, a garantia dos benefícios como direitos positivados.

Entretanto, sugerimos que o texto seja mais claro em relação à “prioridade em vagas para permutas em equipes e na composição de equipe vaga”, uma vez que deixa a entender que seria apenas dentro da mesma unidade policial. Se a intenção é priorizar permuta em processos internos de remoção, inclusive para outras cidades, há que se alterar a Lei Complementar n. 447/2009, a qual já estabelece outros sujeitos prioritários nos referidos processos.

Aproveitando o ensejo, caso houver alteração na mencionada lei, sugiro que seja proposta mudança no artigo 2º, no que se refere à lactante, assegurando o direito de se ausentar do serviço por até duas horas diárias até o filho completar 02 anos de idade. Importante alteração garantiria o aleitamento materno em conformidade com as atuais recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Respeitosamente,

Ana Silvia Serrano Ghisi
Delegada de Polícia
Gerente de Gestão de Pessoas

Excelentíssimo Senhor
PAULO NORBERTO KOERICH
Delegado-Geral da Polícia Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BH7690XT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA SILVIA SERRANO GHISI em 30/08/2021 às 16:29:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/08/2019 - 17:34:57 e válido até 09/08/2119 - 17:34:57.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDA5NDkzMV85NDk0MF8yMDIxX0JINzY5MFhU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00094931/2021** e o código **BH7690XT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
**COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA,
AO ADOLESCENTE, À MULHER E AO IDOSO**



Ofício nº 065/CDPCAMIS/2021

Florianópolis/SC, 31 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral Adjunto

Trata o presente SGPe do Projeto de Lei nº 0223.3/2021, que "Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina".

Estabelece o projeto de lei em seu artigo 2º a prioridade de escolha de vagas por ocasião de permutas, matéria a respeito da qual já ocorreu a manifestação da Gepes, razão pela qual não será apresentada manifestação em relação a este artigo.

Em relação às atividades desenvolvidas pelas mulheres integrantes das forças de segurança, torna-se necessária a regra prevista no artigo 3º do projeto de lei, que estabelece a faculdade de escolha para gestante o desempenho de diligências no exercício de sua função que possa comprometer a sua integridade física e oferecer risco à saúde e à gestação, posto que este é um momento em que a integridade física da servidora integrante de força de segurança deve ser observada prioritariamente no exercício de suas funções.

Por fim, no que se refere ao artigo 4º, entende-se que o retorno ao local de trabalho que desempenhava as suas funções, com a mesma carga horária anterior, garante à mulher integrante as forças de segurança pública o exercício da maternidade digna, sem qualquer forma de penalização por parte do Estado.

Por todo o exposto, ressalvada a regra contida no artigo 2º, apresentamos parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0223.3/2021, sendo este um importante avanço no reconhecimento às mulheres integrantes das forças de segurança o direito ao exercício da maternidade, com garantia de que ela não será penalizada por ocasião do seu retorno ao trabalho após o período de licença, bem como que não será compelida a exercer atividades que possam colocar em risco a sua integridade física ou a gestação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
**COORDENADORIA DAS DELEGACIAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA,
AO ADOLESCENTE, À MULHER E AO IDOSO**

Respeitosamente,

Patrícia Maria Zimmermann D'Avila
Delegada de Polícia Civil Entrância Especial
Coordenadora das Delegacias de Proteção a Criança, ao Adolescente,
Mulher e Idoso do Estado de Santa Catarina.

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Callfass
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina





Assinaturas do documento



Código para verificação: **065DP1ZJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA MARIA ZIMEMANN D'AVILA em 31/08/2021 às 16:44:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:56:24 e válido até 13/07/2118 - 14:56:24.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDA5NDkzMI85NDk0MV8yMDIxXzA2NURQMVpK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00094932/2021** e o código **065DP1ZJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 640/2021

Protocolo: SCC 15838/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0223.3/2021, que “Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina”

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0223.3/2021, que “Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com a autora do projeto, a proposta objetiva, em suma, garantir proteção às policiais civis no período de gestação e as condições de trabalho no retorno da licença maternidade.

Instada, a Gerência de Planejamento e Avaliação (GEPLA) destacou, em suma, que o projeto vai ao encontro do objetivo estratégico nº 12 (Garantir a saúde do policial) do Planejamento Estratégico da PCSC, pois possui garantias atinentes a saúde da servidora e à estabilidade no local de exercício de suas funções, sugerindo o envio à GEPES para manifestação.

A Gerência de Gestão de Pessoas (GEPES), por sua vez, salientou que o projeto é louvável, porém o texto precisa ser mais claro em relação à “prioridade em vagas para permutas em equipes e na composição de equipe vaga”, uma vez que deixa a entender que seria apenas dentro da mesma unidade policial, sendo que se a intenção é priorizar permuta em processos internos de remoção, inclusive para outras cidades, há que se alterar a Lei Complementar nº 447, de 2009, a qual já estabelece outros sujeitos prioritários nos referidos processos. Por fim, sugeriu que se houver a alteração da LC nº 447, de 2009, deverá ser dada também nova redação ao artigo 2º, no que se à lactante, assegurando o direito de se ausentar do serviço por até duas horas diárias até o filho completar 02 anos de idade, em consonância com as atuais recomendações da Organização Mundial de Saúde.

A Coordenadoria das DPCAMIS também se posicionou favorável ao projeto de lei.

Por todo o exposto, esta assessoria se manifesta favorável ao Projeto de Lei 0223.3/2021, desde que feitos os ajustes sugeridos pela GEPES.

O assunto estudado está afeto à sumária interpretação de texto legal, destituído de qualquer análise jurídica aprofundada ou que demande análise probatória e inserido na seara e esfera de atribuições do Delegado-Geral da Polícia Civil, em razão do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina, do Estatuto da Polícia Civil, do art. 80 da LC 453/09 e do parágrafo único do art. 43 da LC 741/2019, pelo que a presente Informação Técnica instrui à decisão superior.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

Assinado Digitalmente
Wilter Domingues
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho
De acordo.
Assinado Digitalmente
Ricardo Lemos Thomé
Coordenador Jurídico
OAB/SC nº 51.687





Assinaturas do documento



Código para verificação: **G0Q420IS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILTER DOMINGUES (CPF: 773.XXX.769-XX) em 13/09/2021 às 14:41:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.

(Assinatura do sistema)



RICARDO LEMOS THOME (CPF: 316.XXX.040-XX) em 17/09/2021 às 13:51:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/02/2019 - 16:12:59 e válido até 18/02/2119 - 15:12:59.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODM4XzE1ODUxXzlwMjFfRzBRNDlwSVM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015838/2021** e o código **G0Q420IS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0494/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1428/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0223.3/2021, que “Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina”; encaminhamos para conhecimento a Informação Técnica nº 640/2021, prestada pela Assessoria Jurídica, desta Delegacia-Geral, às fls. 11-12.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente)
Laurito Akira Sato
Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

/jas (SCC 15838/2021)



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0223.3/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0223.3/2021

“Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputada Paulinha

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0223.3/2021 de autoria da Deputada Paulinha, que “Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2021, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi designado como Relator o Deputado Coronel Mocellin.

Devido à nova composição da comissão, recebi o projeto para apresentar parecer, assim, em 24 de agosto de 2021 solicitei diligência externa para que a Casa Civil e a Secretaria de Segurança Pública do Estado se manifestassem.

Em 05 de outubro recebemos as respostas da diligência e desde então a matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o breve relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei em apreço visa, como exposto em seu Art. 1º, salvaguardar o direito à uma gestação saudável e o retorno da servidora pública da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina à ativa, terminado o período de licença maternidade.



No que diz respeito à constitucionalidade material, a matéria está em consonância com a ordem constitucional vigente já que Constituição Federal de 1988 dá valor à família como base da sociedade, concedendo proteção do Estado:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”

Neste mesmo sentido o inciso XVIII do Art. 7º da Constituição Federal garante licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, demonstrando a importância dos cuidados com as trabalhadoras gestantes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura a todas as mulheres o acesso a programas como este que se visa instituir através da proposição da colega Deputada Paulinha, de políticas públicas voltadas para atenção humanizada à gravidez (Art. 8º)

Nas diligências realizadas, observaram-se sugestões que nesta oportunidade são apresentadas na forma de Emenda Modificativa nos seguintes aspectos:

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina propôs modificação do Parágrafo Único do Art. 2º para prever também o caso de bombeiras militares, que será acatada. Além disso também apresentou proposta de modificação do Art. 4º para prever casos das militares e das servidoras públicas civis, ambas considerações acatadas.

O IGP entendeu que o Art. 2º da proposição deve ser mais claro no que tange à permuta. No mesmo sentido, a Gerência de Gestão de Pessoas da Delegacia-Geral da Polícia Civil sugeriu maior clareza em relação à “prioridade de vagas para permutas em equipes e na composição de equipe vaga”, uma vez que deixa a entender que seria apenas dentro da mesma unidade policial.

A resposta do órgão da Polícia Civil ainda sugeriu mudança no Art. 2º no que se refere à lactante, assegurando o direito de se ausentar do serviço por até 02 (duas) horas diárias até o filho completar 02 (dois) anos de idade, garantindo o



aleitamento materno em conformidade com as atuais recomendações da Organização Mundial da Saúde.

A sugestão também é acatada na forma de emenda modificativa proposta, visando sanar também a imprecisão observada no tocante à permuta.

Por derradeiro, no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0223.3/2021 nos moldes da **Emenda Modificativa** ora apresentada.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0223.3/2021

“Institui o Programa de Proteção à Mulher Gestante das Forças de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.”

Ficam modificados os seguintes dispositivos:

Art. 1º (sem modificações)

“Art. 2º A gestante servidora pública das forças de segurança pública descritas no art. 1º, terão prioridade ao acesso às vagas de permuta entre equipes e na composição de equipe vaga dentro da mesma unidade lotacional da servidora.

§1º. A pedido da servidora pública ou militar, poderá ser alterado seu tipo de atuação no âmbito das forças de segurança pública, garantido o direito de permanecer na mesma Unidade Policial ou Organização Bombeiro Militar.

§2º. À Lactante servidora pública ou militar é assegurado o direito de se ausentar do serviço por até duas horas diárias até o filho completar 02 (dois) anos de idade.”

Art. 3º (sem modificações)

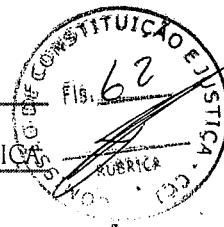
Art. 4º A militar ou servidora pública, após o término da licença maternidade, deverá retornar para a mesma equipe, com a mesma jornada e horário de trabalho que detinha antes da vigência da licença, salvo haja manifestação expressa de vontade da mesma.

Parágrafo Único. (sem modificações)

Art. 5º (sem modificações)



Deputada Ana Campagnolo
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza

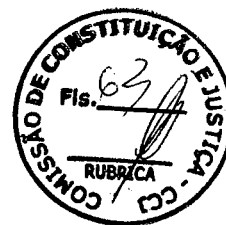


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0223.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0223.3/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria